



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007704/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ANGELO HORTA HORTEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/06, relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 3.634,00.

O lançamento é decorrente é das seguintes infrações:

* compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar, no valor de R\$ 2.590,18;

*omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, das seguintes fontes pagadoras:

* Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.621,33;

* Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, de R\$ 3.492,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls.04 e 06.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, argumentando que a omissão de R\$ 15.621,33 se refere a rendimentos recebidos judicialmente, em 02/09/2005, quando já estava isento por ser portador de moléstia grave. Assim, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer sejam acatados os pagamentos de 06 (seis) parcelas de imposto, referente à parte não impugnada, em face dos Darf acostados aos autos. Por fim, informa que se os citados pagamentos forem aceitos, sua declaração de ajuste resultará numa restituição de R\$ 912,05.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos, conforme documentos juntados aos autos;

b) valores indevidamente lançados no carnê-leão; e

c) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A omissão de rendimentos foi mantida no julgamento recorrido pelos seguintes fundamentos:

A impugnação é tempestiva, de acordo com o Despacho de fl. 20.

Da análise dos documentos trazidos à colação pelo interessado junto com a impugnação, faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a

moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, é de se informar que, no laudo de fl. 07 a autoridade médica assevera que o contribuinte é portador de cardiomiopatia isquêmica, doença esta classificada na CID X, sob o código I25.5.

Frise-se que, a moléstia supracitada não se encontra discriminada no rol das moléstias previstas na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004

Cumpra lembrar que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se **um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.**

Ademais, sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Sendo assim, deixa-se de analisar o outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, qual seja, a natureza dos rendimentos auferidos pelo interessado no ano-calendário ora em análise.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário ora em análise, por não ter comprovado ser portador de moléstia grave.

Com relação ao pedido do interessado de que sejam acatados os pagamentos de 06 (seis) parcelas de imposto, referente à parte não impugnada, em face dos Darf acostados aos autos, é de se ressaltar o que preconiza o artigo 54 da IN SRF nº 15/2001:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

Conclui-se, assim, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

Ademais, é de se esclarecer que os Darf acostados aos autos (fls.08/10) se referem ao código de receita 0211 (imposto de renda pessoa física) e a infração apontada no lançamento, que o interessado entende ter direito a compensar os valores pagos nos citados Darf, trata-se de compensação indevida de carnê-leão cujo código é o 0190.

Cumpra informar que o carnê-leão é a antecipação do imposto apurado e devido no ajuste anual que, no caso em tela, corresponderia ao recolhimento a ser efetuado no ano-calendário 2005.

Sendo assim, é de se manter a compensação indevida de carnê-leão apontada na Notificação de Lançamento.

Consoante a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave publicada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (Arquivos Brasileiros de Cardiologia - Volume 87, Nº 2, Agosto 2006, Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v87n2/a24v87n2.pdf>>) a cardiopatia grave

relaciona-se às seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.

Nem toda cardiopatia isquêmica é uma cardiopatia grave. É o médico perito que irá avaliar, após o emprego dos meios de diagnósticos, seguindo as diretrizes emitidas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz laudo médico oficial asseverando que a doença do contribuinte inclui-se entre aquelas que ensejam a isenção do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny